

Rua Barão de Atalaia 200, Centro - Maceió - AL-CEP: 57020-510

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5506/2019 - CASAL

REQUERENTE: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA

LICITAÇÃO ELETRÔNICA CASAL Nº 44/2019 - SRP

OBJETO

Constitui o objeto desta Licitação a contratação de empresa para possível aquisição de 10.000

resmas de papel A4, para reposição do estoque a serem direcionados às Unidades de Negócios e Serviços

da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, mediante condições contidas no Termo de

Referência, anexo ao Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento Interno de

Licitações e Contratos da CASAL, Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, Decreto Estadual

3.548 de 01 de janeiro 2007, Decreto 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/2006.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Assessora de Licitações e Contratos da CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato

convocatório, oriundo da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, contendo

04 (quatro) laudas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia 05 de agosto do corrente ano, por e-mail, pela

empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, tendo em vista que a data para

realização da sessão pública está agendada para o dia 09 de Agosto de 2019, a Assessora da ASLIC passa a

adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua

tempestividade, conforme prescreve a Lei nº 13.303/2016, Art. 87 § 1º, e o edital em epígrafe no item

13.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Segue abaixo as alegações apresentadas no corpo da impugnação feita pela empresa PORT DIS-

TRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA:

I - DA FORMA DE ENTREGA

7. DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA



Rua Barão de Atalaia 200, Centro - Maceió - AL-CEP: 57020-510

7.1. A entrega do material deverá ser fracionada durante a validade da Ata de Registro de Preços, de acordo com as necessidades da CASAL e mediante a emissão da Autorização de Fornecimento por parte da CASAL, com endereço de entrega no ALMOXARIFADO da CASAL localizado na Travessa Professor José Camerino, s/n, Pinheiro, Maceió/Al, CEP 57057-420.

7.2. Quando da Solicitação do objeto desta Licitação, o fornecedor deverá entregar o produto no <u>prazo de 10 (dez) dias corridos</u>, a contar do envio da AF ao fornecedor.

Ocorre que nossa empresa está localizada em Brasília/DF, e por questões logísticas o prazo é inviável e impraticável pois temos total interesse em participar do certame em comento, porém tal exigência se mostra restritiva a nossa participação.

Veja-se o que está disciplinado no § 1° , inciso I, do art. 3° da Lei n° 8.666/93: **§ 10 É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sendo assim, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita a exigência citada, cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Tendo em vista a Ampla Concorrência, solicitamos que sejam revistas as especificações citadas anteriormente e sejam alteradas de forma que respeite os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da amplia concorrência, a fim de se alcançar a proposta mais vantajosa para a administração e para que não cause prejuízo aos cofres públicos.

Para o bom desenvolvimento e melhor aproveitamento das propostas comerciais apresentadas, solicitamos que o prazo de entrega, seja de 20 (vinte) dias corridos, a contar da solicitação ou em caso de entendimento distinto ao nosso, seja solicitado um prazo razoável.

II – SOBRE O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO

Vosso edital não prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme exposto abaixo:

O caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Tendo em vista que a implementação concreta das licitações sustentáveis dá à Administração Pública o poder de moldar o mercado de fornecedores, assegurando a permanência daquelas empresas que efetivamente contribuem para a proteção do meio ambiente e





Rua Barão de Atalaia 200, Centro - Maceió - AL-CEP: 57020-510

vendem produtos dentro dos parâmetros legais, contribui para a economia e conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Diante do objeto deste pregão: "AQUISIÇÃO DE PAPEL A4", com a implementação de certificações, a Administração exercerá seu papel de fomentar boas práticas de desenvolvimento sustentável, observando a Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.666/93.

Segue abaixo algumas informações sobre o FSC e CERFLOR: Certificação FSC

O FSC é uma organização independente, não governamental e sem fins lucrativos, estabelecida para promover o manejo responsável das florestas no mundo. Possui representações nacionais como o FSC Brasil. O FSC Brasil Conselho Brasileiro de Manejo Florestal tem como objetivo principal difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras através de Princípios e Critérios estabelecidos.

Maiores detalhes sobre certificação FSC podem ser obtidos em:

www.fsc.org.br ou nos sites das empresas certificadoras.

Certificação CERFLOR

O CERFLOR Programa Brasileiro de Certificação Florestal, criado em 22 de agosto de 2002, na estrutura do SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), através da Comissão Técnica de Certificação Ambiental e da Subcomissão Técnica de Certificação Florestal, o CERFLOR tem como desafio principal sensibilizar empresários do setor florestal da importância da certificação. Além disso, busca fomentar e criar mecanismos para que pequenos e médios produtores florestais possam se certificar e disseminar a certificação de cadeia de custódia.

Maiores detalhes sobre certificação CERFLOR podem ser obtidos em:

<u>www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor</u> ou nos sites das empresas certificadoras.

A empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria LTDA., com apoio nos argumentos de fato e de direito ora lançados, respeitosamente, requer a inclusão dos seguintes termos na descrição nos itens do edital: O papel ofertado deverá possuir diretamente na embalagem da resma, sem o uso de etiquetas e/ou encartes, estar impressos a especificação do produto, a marca do fabricante e selo de certificação ambiental (CERFLOR/PEFC; PEFC ou FSC). e ISO 9001 e 14001 e 99,99% não atolamento em impressoras. Marcas de referência: COPIMAX, SUZANO, CHAMEX ou SIMILAR.

Diante do exposto, aguardamos um posicionamento.

Sugerimos também, para não restringir quanto à participação de empresas que não cotarem as marcas de referência, além das exigências dos Certificados e ISO's acima, exigir amostra e laudo técnico de laboratório creditado pelo





Rua Barão de Atalaia 200, Centro - Maceió - AL-CEP: 57020-510

INMETRO constatando: <u>Gramatura, Peso, Alvura, Medidas</u> e que o Laudo seja emitido com data de ensaio mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e autenticado por cartório.

Tais exigências, além de não restringir quanto à participação de empresas que não estejam cotando as marcas de referências, trará segurança quanto à qualidade do papel a ser adquirido.

5. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde Julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL. Em consulta ao corpo técnico da CASAL informamos o que segue abaixo:

Permanece inalterada a redação, visto que para a CASAL o prazo de 10 dias corridos é totalmente pertinente, e não prejudica o certame. Ao mesmo tempo, não há que se falar em outra forma de entrega que não a fracionada, de acordo com as necessidades desta, vez que se trata exatamente de Ata de Registro de Preço, que surgiu com, dentre outras, esta finalidade.

Verificamos que as especificações e exigências solicitadas já são suficientes. Corroboramos com a importância da preservação ambiental, no entanto entendemos estarmos amparados pela legislação vigente quanto à especificação pedida.

Corroborando o entendimento acima, cumpre destacar que a licitação com sistema de registro de preços é regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que estabelece em seus Incisos I e II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I Sistema de Registro de Preços conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II Ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

(grifo nosso)





Rua Barão de Atalaia 200, Centro - Maceió - AL-CEP: 57020-510

Conforme o decreto o sistema de registro de preços não obriga que a CASAL solicite o objeto re-

gistrado, porém vincula o licitante que registrar seu preço em ata. Considerando essa breve explicação, se

por ventura a CASAL demandar o fornecedor, o mesmo deve atender sob pena de ser sancionado caso

não atenda à requisição.

O prazo fixado em 10 dias corridos, contado a partir da Autorização de Fornecimento é ideal pa-

ra a satisfação das necessidades desta Companhia. Sendo também razoável para o atendimento por parte

da empresa. A manutenção desta obrigação prevista no termo de referência e no edital encontra respaldo

no princípio do interesse público, a CASAL precisa do fornecimento do papel dentro deste prazo para

atendimento de suas necessidades administrativas.

Com relação a sugestão apresentada pela impugnante quanto à inserção de uma nova exigência,

a CASAL também não acatará, tendo em vista que a lei não obriga esta certificação. Além do mais seria

uma medida de restrição ao princípio da competitividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16, do Regulamento Inter-

no de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL, bem como do regramento contido no item 13 do ins-

trumento convocatório em epígrafe esta Comissão de Licitação delibera pelo conhecimento da presente

impugnação para, no mérito, não acatar o provimento, uma vez que não há violação da Lei nº

13.303/2016, do Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios da CASAL e dos princípios

norteadores da licitação. Desta forma estão mantidos data, horário e local da licitação.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 07 de Agosto de 2019.

Adenylde Cavalcante Rocha Silva

Pregoeira

Assessora da ASLIC/CASAL